



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006022-03.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são embargados THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA e FAREX COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006022-03.2023.8.26.0309/50000

COMARCA DE JUNDIAÍ

EMBARGANTE: INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

EMBARGADOS: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, FAREX COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Voto nº 947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão. Tentativa de rediscussão da matéria enfrentada pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais típicas. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em face do acórdão de fls. 541/548, que conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso de apelação interposto por THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO nominada DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL ENCAMINHADA A PROTESTO INDEVIDO. Sentença que reconheceu a ilegitimidade da faturizadora e julgou procedente o pedido em relação à faturizada. Insurgência do autor. Falta de interesse recursal quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade do título (acolhido na Sentença) e de condenação a indenização de danos morais (pedido não formulado na inicial). MÉRITO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Faturizadora que, na condição de cessionária do título, deve integrar o polo passivo da demanda e responder, de forma solidária com a sacadora, pelos danos gerados ao sacado. Risco ínsito ao negócio. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

Alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão é omissis porque não observou que “a Embargante comprovou nos autos que ao tempo da operação de cessão de crédito, recebeu a Nota Fiscal de Mercadoria e respectivo canhoto de entrega e recebimento de mercadoria”, e que “a Autora foi devidamente notificada da cessão através do documento de fls. 193”, não impugnado. Pede o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 11/12).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Devem ser rejeitados os embargos.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado, ou sanar erro material.

Examinando-se as questões suscitadas nestes embargos, não se identificam no conteúdo do v. acórdão proferido os defeitos apontados.

Como gizado no Acórdão, restou incontroversa nos autos a nulidade da cártula, estando limitado o *mérito recursal* à análise da legitimidade passiva (e responsabilidade) da embargante, no contexto fático dos autos. E nesse passo os limites da controvérsia foram estabelecidos pela contestação da embargante (fls. 64/70), em que ela, admitindo ter levado o título a protesto, limitou-se a alegar que estava munida da duplicata, nota fiscal e canhoto de entrega de mercadoria, tendo exercido regularmente seu direito (sem qualquer apontamento sobre a ocorrência de aceite tácito por parte da autora em razão de suposta notificação da cessão de crédito por parte da cedente, com esteio no art. 7º da Lei 5474/68), e a suscitar suposta perda do interesse de agir da autora em razão da recompra do título pela cedente.

Nesse diapasão, constou do v. Acórdão que “A instituição financeira, sabe-se, apenas responde pelos danos decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes de endossatária-mandatária (Súmula nº 476, C. STJ), o que não consta dos autos. Noutra giro, a faturizadora, ao adquirir a duplicata mercantil de fls. 199 com deságio (operação de factoring) e encetar protesto indevido, sem atentar ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5474/68 para a caracterização do título de crédito causal, legitima-se a responder, solidariamente com a sacadora, pelos danos gerados ao sacado. Trata-se de risco ínsito ao negócio, notadamente na ausência de aceite, cenário que torna necessária a existência de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria (no caso em tela, bomba hidráulica). Desse modo, assiste razão à apelante, verificando-se a legitimidade do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para responder à demanda.” (...) “Salienta-se que é irrelevante, para os fins aqui discutidos, a recompra do título pela sacadora em 03/04/23 (fls. 66), momento posterior ao protocolo do protesto em 29/03/23 e ao ajuizamento da ação em 30/03/23.” Não há

que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi apreciada a matéria devolvida ao tribunal, dentro dos limites objetivos da controvérsia.

De todo modo, a fim de dissipar qualquer incerteza quanto ao tema, convém destacar que a sacada, em fls. 213/214, expressamente impugnou a autenticidade da assinatura de fls. 66, correspondente ao canhoto de fls. 199, sendo ônus da requerida, ora embargante, demonstrar o contrário (art. 429, II, CPC) – encargo de que não se desincumbiu, tendo postulado em fls. 212 o julgamento antecipado da lide, ao passo que, em fls. 218/219, a autora apresentou os documentos de fls. 220/246 para embasar as alegações de “1. Manual da área de Segurança Patrimonial no qual consta todas as etapas do processo de carga e descarga de mercadorias e produtos no estabelecimento da Thyssenkrupp, merecendo especial destaque o item “4.3.4” (doc. 1); 3 (doc. 2); 3. E-mail da Portaria Operacional informando que, no dia 6/2/2023, estavam trabalhando na portaria apenas os seguintes colaboradores, não constando do quadro de funcionários da empresa qualquer pessoa com o nome de “Wiellen S” (doc. 3): •

Daniel Nascimento Pereira Mendes; • Johnny dos Santos Pinheiro; Adílio Lopes Cardoso; e • Elton Carlos Pereira da Silva. 4. Nota de devolução da duplicata mercantil objeto da presente demanda, emitida pela própria corré Farex Comércio de Máquina Ltda., o que demonstra que houve simulação na emissão do título (doc. 4); 5. Notitia Criminis apresentada pela autora em 15/06/2023 comunicando à Autoridade Policial que a corré Farex Comércio de Máquinas Eireli procedeu à emissão de duplicata fria, requerendo que sejam tomadas as providências cabíveis para apuração dos fatos por meio de instauração do competente inquérito policial (doc. 5)”, sendo que a notificação de fls. 193/195 (de cujo recebimento não há prova), em si, não tem o condão de ensejar aceite tático - anotado que em réplica (fls. 251) a autora suscitou a ausência de notificação pela embargante.

Nota-se, portanto, que o embargante busca, por vias transversas, alterar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Os embargos de declaração constituem meio inadequado para tal finalidade.

O fato de o entendimento adotado na decisão ser contrário à posição e às teses sustentadas pelo embargante não quer dizer que haja qualquer dos defeitos mencionados no art. 1.022 do CPC.

Nos termos de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

Por fim, de acordo com o art. 1.025, CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora